



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.768, DE 2008

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUGESTÃO Nº 91/2007

Tipifica o crime de tráfico de animais silvestres.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-347/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 1998, tipificando o crime de tráfico de animais silvestres.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 29-A. Capturar, transportar, guardar ou comercializar animais silvestres sem autorização legal.

Pena – reclusão de dois a quatro anos e multa.

§ 1º Em caso de tráfico internacional, as penas serão aplicadas em dobro.

§ 2º A pena será aumentada de um terço se houver maus tratos aos animais.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação desta Casa origina-se de sugestão apresentada à Comissão de Participação Legislativa pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL.

A legislação ambiental não contém tipo penal específico para o tráfico de animais silvestres, sendo necessária a caracterização desse crime para tornar efetivo o combate a tal prática.

Assim, conto com o apoio dos membros da Câmara dos Deputados, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2008.

Deputada **LUIZA ERUNDINA**

Presidente - Art. 40 do RI

SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI Nº 91, DE 2007

Sugere projeto de lei que altera a Lei nº 9.605, de 1998, tipificando o crime de tráfico de animais silvestres

I – RELATÓRIO

Trata-se de sugestão de projeto de lei enviada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, com vistas a tipificar o crime de tráfico de animais silvestres.

Consta dos autos declaração da secretaria desta Comissão asseverando que a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do artigo 2º do respectivo Regimento Interno encontra-se regularizada.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe razão ao proponente da Sugestão que estamos a examinar. A legislação ambiental não contém tipo penal específico para o tráfico de animais silvestres, sendo necessária a caracterização desse crime para que se torne efetivo o combate a tal prática.

Não visualizamos nenhum óbice constitucional relativo à proposta e, assim, somos pela sua aprovação, na forma do projeto de lei que anexamos a este parecer, para escoimá-la de alguns excessos e adequá-la à Lei Complementar nº 95, de 1998.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2008.

Deputado EDUARDO AMORIM

Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Tipifica o crime de tráfico de animais silvestres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 1998, tipificando o crime de tráfico de animais silvestres.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 29-A. Capturar, transportar, guardar ou comercializar animais silvestres, com intuito de obter lucro e sem autorização legal.

Pena – reclusão de dois a quatro anos e multa.

§ 1º Em caso de tráfico internacional, as penas serão aplicadas em dobro.

§ 2º A pena será aumentada de um terço se houver maus tratos aos animais.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação desta Casa origina-se de sugestão apresentada à Comissão de Participação Legislativa pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL.

A legislação ambiental não contém tipo penal específico para o tráfico de animais silvestres, sendo necessária a caracterização desse crime para tornar efetivo o combate a tal prática.

Assim, conto com o apoio dos membros da Câmara dos Deputados, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2008.

Deputado EDUARDO AMORIM

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião ordinária da Comissão de Legislação Participativa realizada em 15 de julho de 2008, oportunidade em que a presente Sugestão foi discutida e votada, o Deputado Jurandil Juarez sugeriu a supressão da expressão "**com o intuito de obter lucro**" do artigo 29-A constante do Projeto de Lei apresentado por este Relator.

Considerando a pertinência da proposta apresentada pelo Deputado Jurandil Juarez, retiro do Projeto de Lei a referida expressão.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2008.

Deputado EDUARDO AMORIM

Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Tipifica o crime de tráfico de animais silvestres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 1998, tipificando o crime de tráfico de animais silvestres.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 29-A. Capturar, transportar, guardar ou comercializar animais silvestres sem autorização legal.

Pena – reclusão de dois a quatro anos e multa.

§ 1º Em caso de tráfico internacional, as penas serão aplicadas em dobro.

§ 2º A pena será aumentada de um terço se houver maus tratos aos animais.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação desta Casa origina-se de sugestão apresentada à Comissão de Participação Legislativa pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL.

A legislação ambiental não contém tipo penal específico para o tráfico de animais silvestres, sendo necessária a caracterização desse crime para tornar efetivo o combate a tal prática, independentemente da existência de dolo.

Assim, conto com o apoio dos membros da Câmara dos Deputados, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado EDUARDO AMORIM

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, nos termos do Projeto de Lei anexo, a Sugestão nº 91/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Amorim, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Amorim, Pedro Wilson e Dr. Talmir - Vice-Presidentes, Chico Alencar, Geraldo Thadeu, Jurandil Juarez, Luiza Erundina, Eduardo Barbosa, Fernando Ferro, Iran Barbosa, Leonardo Monteiro e Lincoln Portela.
Sala da Comissão, em 15 de julho de 2008.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Presidente - Art. 40 do RI

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO